

**INEXIGIBILIDADE Nº 30/2024 PROCESSO Nº 109/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12369/2024**

Considerando o disposto no artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, eu **Jusara Aparecida de Oliveira Santos**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, comunico a Vossa Excelência, o Sr. Prefeito, quanto ao processo de inexigibilidade de licitação identificado em epígrafe, instruído com os documentos obrigatórios relacionados no art. 72 da mesma Lei e outros pertinentes à contratação, que segue descrita no presente termo, solicitando autorização para a contratação direta e a celebração do respectivo contrato, observando-se os requisitos legais de publicação.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.448/0001-54, com sede e foro na Rua Caramuru, 271, Centro, Pato Branco - PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito, o Sr. **Robson Cantu**, brasileiro, portador do RG nº 1.816.183-4 SESP/PR, inscrito no CPF nº 441.436.649-68, residente e domiciliado na Rua Argentina, nº 02, CEP: 85502-040 Jardim das América, Pato Branco –PR.

EMPRESA: SIMONE NUNES, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 14.019.827/0001-51, com sede na Rua Antônio Bonfim, nº 23, Bairro Cachoeira, no município de Curitiba/PR, CEP nº 82.710-310. Telefone: (41) 3088-2130, endereço eletrônico simo.nunes@gmail.com. Neste ato representada por **Simone Nunes**, inscrita sob o CPF/MF nº 004.942.019-40, e RG nº 13.723.585-4 SSP/PR, com endereço na Rua Antônio Bonfim, nº 23, Bairro Cachoeira no Município de Curitiba/PR, CEP nº 82.710-310.

OBJETO

I - Contratação de empresa para prestação de serviço consistente na operacionalização de parte das ações previstas no art. 14 do Decreto Federal nº 11.740/2023, direcionadas ao setor cultural em favor dos artistas e agentes culturais locais (art. 14, incs. III, IV, V, VI e VII, do Decreto Federal nº 11.740/2023), em relação às verbas federais repassadas pelo Ministério da Cultura em favor do Município exclusivamente para este fim de fomento, conforme autorização legal prevista nos arts. 13 e 14 do Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 (decreto este que regulamenta a Lei Federal nº 14.399/2022 – Lei Aldir Blanc), atendendo as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura e do Departamento de Cultura, conforme condições e exigências estabelecidas abaixo:

Item	Qtde	Und	Descrição	Valor UN	Valor total
1	1	Sv	Consultoria e Assessoria na Gestão dos Editais da Lei Aldir Blanc 2024, (art. 14, inc.VI, do Decreto Federal nº 11.740/2023).	10.700,00	10.700,00
2	1	Sv	Serviço de Análise Técnica e Pareceres dos Projetos Culturais de Editais referentes a Lei Aldir Blanc 2024, (art. 14, inc.IV, do Decreto Federal nº 11.740/2023).	13.000,00	13.000,00
3	1	Sv	Capacitação (atividades de formação como oficinas e minicursos), referente a Elaboração e Gestão de Projetos Culturais da Lei Aldir Blanc 2024, (art. 14, inc.III, do Decreto Federal nº 11.740/2023).	3.500,00	3.500,00

4	1	Sv	Liberação de Acesso em Plataforma (Apporte) adequada para a Gestão de Editais, seleção, acompanhamento e prestação de contas dos editais referentes a Lei Aldir Blanc 2024, (art. 14, incs. V e VII, do Decreto Federal nº 11.740/2023).	6.500,00	6.500,00
Total dos Itens					33.700,00

DOS VALORES

I - O valor total para a futura contratação será de **R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

I- Os pagamentos decorrentes da contratação, correrão por conta dos recursos da dotação:

a) 07 Secret. Mun. Educação e Cultura - 07.04 Departamento de Cultura - 133920040.2.108000 Manutenção do Departamento de Cultura - 3.3.90.39.99.99.00 Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jur - Desdobramento da Despesa 17186 Fonte.....: 1063 Transferências da Política Nacional Aldir Blanc. Código Reduzido: Ação 2108/ Despesa – 17185/ Desdobramento – 17186/ Reserva 6037.

JUSTIFICATIVA

I – Foi promulgada a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei Aldir Blanc), lei esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 (Decreto Aldir Blanc), pelo Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023 (Decreto de Fomento à Cultura), e pela Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura) – todos de observância obrigatória nos futuros editais de fomento à cultura.

II - Neste sentido, o Ministério da Cultura repassou para o Município de Pato Branco recursos federais no valor total de R\$ 674.922,60 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), para fomentar a cultura de Pato Branco, conforme mostra o item/sequencial nº “3.450” do “Anexo II” da Portaria MinC nº 80/2023. O valor atualizado na conta bancária até 04/09/2024 perfaz o total de R\$ 700.681,93 (setecentos mil, seiscentos e oitenta e um reais, e noventa e três centavos), por gerar rendimentos, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 11.740/2023.

III - A fim de que os recursos sejam devidamente empregados, o Departamento de Cultura deverá realizar editais de chamamentos públicos ou quaisquer outras formas de seleção pública para selecionar artistas e/ou agentes culturais interessados em receber os recursos de que trata a Lei Federal nº 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc - PNAB), conforme previsão do seu art. 7º.

IV - Para alcançar os objetivos previstos na lei Aldir Blanc, poderão ser feitas várias atividades de fomento cultural em favor dos artistas e agentes culturais, que estão descritas nos arts. 4º e 5º da Lei Federal nº 14.399/2022

IV - Considerando a ampla abrangência dos temas culturais, além da multiplicidade de ações e diretrizes

próprias necessárias à execução da referida política pública, que envolve um trabalho altamente especializado e peculiar, a ser executado em curto prazo, o Departamento de Cultura decide contar com a expertise de profissionais que já atuam no mercado, optando pela empresa Simone Nunes ME

por ser a melhor alternativa para assessorar a Administração Pública Municipal na operacionalização da PNAB, dentro do prazo para o repasse dos recursos federais aos artistas e agentes culturais até o dia 31/12/2024.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

II - No caso em tela, a contratação de serviços técnicos especializados predominantemente intelectual, por inexigibilidade de licitação é realizada com amparo no art. 74, III, alíneas "a", "b", "c", e "f" da Lei 14.133/2021.

Pato Branco, 21 de Outubro de 2024.

Jusara Aparecida de Oliveira Santos
Secretária Municipal de Educação e Cultura

DA AUTORIZAÇÃO

Considerando a justificativa quanto à necessidade do objeto e a avaliação das soluções disponíveis no mercado, concluindo-se pela viabilidade da contratação;

Considerando que o processo é instruído com os documentos relacionados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando os pareceres favoráveis à contratação e/ou o saneamento dos aspectos consignados nas respectivas ressalvas;

AUTORIZO a contratação direta a que se refere o presente termo.

Pato Branco, 21 de Outubro de 2024.

Robson Cantu
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 314E-9A93-C0F1-7699

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JUSARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (CPF 815.XXX.XXX-49) em 21/10/2024 10:28:31 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 21/10/2024 14:58:37 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/314E-9A93-C0F1-7699>

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

Trata-se de Estudo Técnico Preliminar, elaborado em conformidade com o disposto no art. 18, I c/c § 1º da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 2º a 5º do Decreto Municipal n.º 9.604/2023, que tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda descrita abaixo, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar e embasar eventual Termo de Referência.

O presente documento contempla a análise e viabilidade para a melhor solução que atenderá a necessidade abaixo especificada, em conformidade com as normas e princípios que regem a Administração Pública.

1. Descrição da necessidade (art. 18, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021) – art.2º, §1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 9.604/2023:

Foi promulgada a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei Aldir Blanc), lei esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 (Decreto Aldir Blanc), pelo Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023 (Decreto de Fomento à Cultura), e pela Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura) – todos de observância obrigatória nos futuros editais de fomento à cultura.

O art. 6º da Lei nº 14.399/2022 autorizou o repasse pela União de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos, distribuídos aos entes federativos nos moldes do art. 8º da mesma lei. Veja-se:

“Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

(...)

Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

(...)”

Neste sentido, o Ministério da Cultura repassou para o Município de Pato Branco recursos federais no valor total de R\$ 674.922,60 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), para fomentar a cultura de Pato Branco, conforme mostra o item/sequencial nº “3450” do “Anexo II” da Portaria MinC nº 80/2023. O valor atualizado na conta



bancária até 04/09/2024 perfaz o total de R\$ 700.681,93 (setecentos mil, seiscentos e oitenta e um reais, e noventa e três centavos), por gerar rendimentos, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 11.740/2023, *in verbis*:

Art. 4º Os recursos repassados aos entes federativos serão depositados e geridos em contas específicas, abertas automaticamente em banco público integrado na plataforma oficial de transferências da União, por meio da qual todas as movimentações de recursos serão classificadas e identificadas.

Parágrafo único. As contas bancárias de que trata o caput serão isentas de tarifas e terão aplicação automática, que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

Dessa forma, o Departamento de Cultura deverá realizar editais de chamamentos públicos ou quaisquer outras formas de seleção pública para selecionar artistas e/ou agentes culturais interessados em receber os recursos de que trata a Lei Federal nº 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc - PNAB), conforme previsão do seu art. 7º, *in verbis*:

“Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades;

II - 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.”

Para alcançar os objetivos previstos na lei Aldir Blanc, poderão ser feitas várias atividades de fomento cultural em favor dos artistas e agentes culturais, que estão descritas nos arts. 4º e 5º da Lei Federal nº 14.399/2022, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura tem como beneficiários os trabalhadores da cultura e as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

(...)

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;



VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste caput considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A forma de execução das ações e dos recursos federais estão descritas no art. 12 da Lei Federal nº 14.399/2022, *in verbis*:

“Art. 12. Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.” (g.n.)

Diante disso, serão realizadas várias atividades de operacionalização através do Departamento de Cultura para o repasse e execução dos recursos de que tratam a Lei Aldir Blanc:

- a) busca ativa de agentes culturais;
- b) realização de audiências públicas;
- c) capacitação dos artistas e agentes culturais para a realização dos projetos;
- d) editais de fomento cultural visando a seleção de projetos culturais, nos moldes descritos nos arts. 4º, 5º e 12, da Lei Federal nº 14.399/2022;
- e) seleção dos projetos e análise de recursos através de pareceristas;
- j) repasse dos recursos federais aos proponentes selecionados;
- f) acompanhamento da execução dos projetos selecionados;
- g) prestação de contas dos projetos selecionados;

h) utilização de plataforma digital para as seguintes atividades: juntada de documentos nas fases de inscrição; acompanhamento das fases e dos prazos; análise de projetos pelos pareceristas; apresentação de recursos; respostas dos recursos; análise da documentação de habilitação; juntada de documentos na fase de execução dos projetos; e juntada de documentos na fase de prestação de contas.

Em cada edital aberto será destinada uma cota ou uma pontuação maior nos quesitos de avaliação para projetos que contenham uma maior relevância cultural e que assegurem medidas de democratização e o estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas e povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, camponeses, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas em situação de rua e outros grupos minorizados socialmente, nos termos do art. 7º, inc.II, da Lei 14.399/2022. Todas as atividades deverão observar as normas especiais supracitadas, que também direcionam percentuais dos recursos para áreas periféricas, pontos de culturas e ações afirmativas, através da Cultura Viva, conforme art. 9º, inc. II, do Decreto Federal nº 11.740/2023.

2. Alinhamento com o plano de contratação anual (art. 18, §1º, inc. II, da Lei nº 14.133/2021) – art.2º, §1º, inc. II, do Decreto Municipal nº 9.604/2023:

A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual 2024, com o objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços para operacionalização das ações direcionadas à Lei Federal nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB), para cumprimento ao Termo de Adesão assinado junto à plataforma Transferegov para a operacionalização da Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.399/2022), regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.740/2023; item 375 da planilha.

3. Levantamento de mercado (art. 18, §1º, inc. V, da Lei nº14.133/2021) – art. 2º, §1º, inc. VI, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

Com a necessidade de executar os recursos de que trata a Lei Aldir Blanc e seus decretos regulamentares, analisamos as possíveis soluções:

Cenário 01: Realização das atividades de operacionalização pelo Departamento de Cultura.

Cenário 02: Firmar uma parceria com uma instituição ou entidade que preste os serviços de operacionalização à Lei Aldir Blanc.

Cenário 03: Contratação de empresa especializada na operacionalização da Lei Aldir Blanc.

A falta de efetivo existente no Departamento de Cultura, e a falta de interesse das instituições em firmar parceria, visto que eles entendem não terem nenhum benefício com a sociedade firmada, acaba inviabilizando a execução da demanda seguindo os cenários 01 e 02.

Dada a ampla abrangência dos temas culturais, além da multiplicidade de ações e diretrizes próprias necessárias ao cumprimento da Lei Aldir Blanc, de forma semelhante ao que ocorreu e ainda está ocorrendo na execução dos recursos federais da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022), o Departamento de Cultura constatou que a execução integral dos serviços pela própria equipe se configura inviável, em razão do pouco efetivo existente para realizar estas ações e do curto prazo legal exigido pelo Governo Federal para repassar os recursos aos artistas e agentes culturais, que findar-se-á em 31/12/2024.

Além disso, o Departamento de Cultura não dispõe de uma plataforma digital específica e otimizada para uma demanda estimada de 100 (cem) proponentes, que atenda todas as fases necessárias para executar os recursos repassados pela União, incluindo ações a serem realizadas pré-edital e pós-edital.

Diante das dificuldades apresentadas nos cenários 01 e 02, verificou-se que existe a possibilidade da utilização de até 5% (cinco por cento) dos recursos repassados ao Município para contratar empresa especializada na operacionalização das ações direcionadas à execução da Lei Aldir Blanc, através do art. 18, incs. II e III, do Decreto Federal nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento à Cultura), do art. 9º, §3º, incs. II e III do Decreto Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), do art. 5º, parágrafo único, inc. II, da Lei Federal 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc), e dos arts. 13 e 14 do Decreto Federal 11.740/2023 (Decreto de regulamentação da Lei Aldir Blanc). Veja-se:

Art. 18, incs. II e III, do Decreto Federal nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento à Cultura):

“Art. 18. A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

*II - contratados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, **por inexigibilidade de licitação**, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e*

*III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, **por inexigibilidade de licitação**, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.*

§ 1º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade da produção artística e cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme estabelecido no edital.

§ 2º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição, garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (g.n.)

Art. 9º, §3º, incs. II e III do Decreto Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura):

“Art. 9º A fase de processamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis;

II - análise de propostas por comissão de seleção;

III - divulgação do resultado provisório, com abertura de prazo para recurso de, no mínimo, 3 (três) dias úteis e, caso apresentado recurso, de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos;



V - divulgação do resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a administração pública poderá utilizar estratégias para ampliar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

I - implantação de canal de atendimento de dúvidas;

II - realização de visitas técnicas ou de contatos com potenciais interessados para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realização de sessões públicas para prestar esclarecimentos;

IV - promoção de ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e acessíveis a qualquer interessado.

§ 2º O cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela administração pública para atuar como membros de comissão de seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros da comissão de seleção, **por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado;**

III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da comissão de seleção, **por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado.**

§ 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia com os objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital.

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (g.n.)

Art. 5º, parágrafo único, inc. II, da Lei Federal nº 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc):

“Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

(...)

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:

I - para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II - para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres.” (g.n.)

Arts. 13 e 14 do Decreto Federal nº 11.740/2023 (Decreto de regulamentação da Lei Aldir Blanc):

“Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até **cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto**, observado o teto de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 14. O percentual a que se refere o art. 13 poderá ser utilizado para o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura, de seus sistemas setoriais e de suas instâncias locais, com o objetivo de qualificar a implementação e o funcionamento territorial da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e garantir mais abrangência, transparência, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, para viabilizar ações como:

I - implementação e fortalecimento dos componentes do Sistema Nacional de Cultura e de seus sistemas setoriais;

II - realização de busca ativa e interlocução com grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou social;



III - realização de atividades de formação, como oficinas e minicursos, e atividades para sensibilização de novos públicos;

IV - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, bancas de heteroidentificação e avaliação biopsicossocial;

V - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;

VI - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados; e

VII - ferramentas, sistemas, serviços e plataformas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas, transparência, integração e compartilhamento de dados de gestão da política de fomento no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - Sniic.

Parágrafo único. Na execução das ações de que trata este artigo, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria ou da contratação.” (g.n.)

Considerando que o valor do repasse é de R\$ 700.681,93 (setecentos mil, seiscentos e oitenta e um reais, e noventa e três centavos), o Município poderá utilizar, para realizar a operacionalização da Lei Aldir Blanc, até o valor de R\$ 35.034,09 (trinta e cinco mil, trinta e quatro reais e nove centavos).

As atividades de operacionalização da Lei Aldir Blanc incluem:

a) Consultoria e assessoria na gestão dos editais: considerando o trabalho necessário de estruturação dos editais com base nos modelos fornecidos pelo Ministério da Cultura, na adaptação dos mesmos à realidade local, no lançamento e execução dos editais com todas as suas etapas, a saber: inscrições, recursos, mérito, análise e habilitação documental, pagamentos e prestação de contas – e considerando que o Município não dispõe de profissionais contratados especializados suficientes, a contratação deste serviço se faz necessária;

b) Análise técnica e pareceres dos projetos: Considerando que os editais a serem aplicados no Município receberão inscrição de propostas de vários agentes culturais, considerando que estas propostas precisarão de análise técnica individualizada, e considerando que o Município não dispõe de profissionais contratados especializados em análise de projetos, a contratação de pareceristas se faz necessária;

c) Capacitação (atividades de formação, como oficinas e minicursos): Sabe-se que os agentes culturais locais do Município de Pato Branco, para concorrer nos editais da Lei Aldir Blanc necessitarão estruturar propostas de inscrição para seus projetos. Como muitos deles ainda não dominam as técnicas necessárias para elaboração de projetos, necessita-se realizar capacitação que ajude os agentes culturais na transformação de suas ideias em projetos. Além disso, faz-se necessário também capacitá-los sobre como executar seus projetos, para que estejam aptos a realizar e prestar contas conforme a legislação em questão;

d) Análise documental: Durante a operacionalização dos editais da Lei Aldir Blanc, o Município receberá e terá a função de analisar diversos projetos culturais e seus respectivos documentos. Considerando-se que a análise documental é uma ação trabalhosa, e considerando

também a estrutura reduzida de pessoal que o Departamento de Cultura dispõe, justifica-se um suporte para tal finalidade;

e) Plataforma adequada para gestão de editais (para todas as fases, como inscrição, impugnação, avaliação, recursos, habilitação, execução e prestação de contas): Fora os fatos identificados acima, o Município de Pato Branco prevê o recebimento de cerca de 100 a 150 inscrições para a Lei Aldir Blanc nos editais de 2024. Atualmente o recebimento e gestão das propostas desta lei funcionaria via protocolo físico, e-mail ou formulários on-line, formatos considerados morosos e não muito eficientes para esta quantidade de projetos, tomando muito mais tempo de todos os envolvidos. Sendo assim, faz necessária a contratação de uma plataforma adequada para gestão de editais, além de facilitar a gestão, traz mais transparência e eficiência ao processo, com funcionalidades para configurar os editais, receber e avaliar as propostas, bem como acompanhar execução dos projetos selecionados e receber prestações de contas.

Também cogitou-se as modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021 (concorrência, pregão, leilão, concurso, diálogo competitivo, credenciamento, dispensa eletrônica, chamamento público, etc.). Se o caminho optado fosse da licitação, seria necessário fazer pelo menos 04 (quatro) processos licitatórios distintos (1 para pareceristas, 1 para plataforma digital, 1 para consultoria e assessoria, 1 para capacitação/formação), cada um com um objeto diferente, algo totalmente inviável de ser aplicado no prazo existente. Outra implicação é que esses quatro fornecedores não conseguiriam se integrar de forma concisa e eficiente, trabalhando de forma integrada para garantir uma entrega única na ponta, para o Departamento de Cultura, como é o necessário.

Não faz sentido realizar vários procedimentos licitatórios – com a elaboração de ETP, TR, Parecer Jurídico, dentre outros expedientes (dotação orçamentária, PCA, etc.), além de dispendir do tempo e efetivo da Administração para contratar 1 empresa especializada na operacionalização de pareceristas (art. 14, inc. IV, do Decreto Federal nº 11.740/2023), outra licitação para plataforma digital (art. 14, inc. VII, do Decreto Federal nº 11.740/2023), outra licitação para consultoria e assessoria (art. 14, inc. VI, do Decreto Federal nº 11.740/2023), outra licitação para realização de atividades de capacitação/formação como oficinas e cursos para artistas e agentes culturais (art. 14, inc. III, do Decreto Federal nº 11.740/2023) e outra licitação para as demais atividades previstas nos incisos do mesmo art. 14 do Decreto Federal nº 11.740/2023, regulamentador da Lei Aldir Blanc – **quando a legislação permite contratar todos os serviços através de apenas 1 procedimento licitatório.**

A Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) prevê a execução de um conjunto de ações e diretrizes próprias, que deve ser operacionalizada pelo município favorecido conforme plano de ação previamente estruturado, dentro de um prazo estabelecido pelo Governo Federal que inclui, entre outras coisas, o repasse a agentes culturais contemplados até 31 de dezembro de 2024.

Além disso, a operacionalização precisa contemplar vários aspectos como elaboração e operacionalização dos editais, análise técnica dos projetos através de parecer, análise documental e ainda a disponibilização de uma plataforma digital para gestão de todos o processo (desde a capacitação dos artistas para elaboração do projeto, plataforma para inscrição, seleção, recursos, habilitação, execução e prestação de contas).

Considerando que o município não tem pessoal qualificado tecnicamente para a realização dos serviços e nem ferramenta digital para gestão de editais disponível para realizar essa demanda; e considerando que se torna inviável a contratação de cada serviço separadamente, fica evidente que deverá ser operacionalizado por uma única empresa que forneça o conjunto total de serviços, de forma integrada.

Deve-se levar em consideração também o curto prazo de aplicação dos editais da PNAB, entendendo o Departamento de Cultura que somente uma empresa fornecedora de todos os serviços unificados seria capaz de atender a demanda no prazo disponível. Realizar os serviços parcelados com diversas empresas se tornaria muito mais moroso, uma vez que cada fase dependeria de informações da empresa anterior, gerando problemas de integração entre os serviços, na medida que cada empresa tem sua própria política de trabalho, de gestão de documentos e de prazos.

Diante de todo o exposto, verifica-se a necessidade e o interesse da Administração na contratação de uma empresa especializada para a operacionalização da Lei Aldir Blanc – em especial: auxílio na busca ativa de proponentes e realização de audiências públicas prévias; atividades de capacitação/formação (oficinas e minicursos) dos proponentes e agentes culturais; consultoria e assessoria na gestão dos editais e demais expedientes; análise documental; utilização de uma plataforma digital completa para gerir eletronicamente quaisquer documentos relativos à inscrição, impugnação, inclusão do projeto, seleção pelos pareceristas, recebimento de recursos, julgamento de recursos pelos pareceristas, habilitação, execução e prestação de contas dos proponentes; análise técnica e avaliação de projetos culturais dos proponentes através de pareceristas; e suporte para prestação de contas do Município com o Governo Federal – objetivando garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos federais recebidos pelo Município.

Conclui-se então pela inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021. Primeiro, por apresentar maior eficiência na prestação de serviços por uma empresa especializada multidisciplinar, concisa e integrada. Segundo, por se tratar de cumprimento de norma prevista em leis e decretos específicos (leis especiais), a exemplo dos já citados art.9º, §3º, incs. II e III do Decreto Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura) e art. 18, incs. II e III, do Decreto Federal nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento à Cultura), que preveem a contratação de **pareceristas apenas através de inexigibilidade**.



De outro lado, em relação aos editais direcionados aos artistas e agentes culturais proponentes, o art. 2º, §6º, do Decreto Federal nº 11.740/2023 (Decreto regulamentador da Lei Aldir Blanc) prevê expressamente que os editais de fomento de que trata o Decreto Federal nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento à Cultura) possuem natureza jurídica distinta das contratações previstas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), *in verbis*:

“Art. 2º A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura será executada de forma descentralizada, por meio de repasses de recursos financeiros da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, observados os critérios e os percentuais estabelecidos na legislação, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

(...)

§ 6º Os editais de fomento de que trata o Decreto nº 11.453, de 2023, possuem natureza jurídica distinta das contratações previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 2º, §4º, da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura) prevê a expressa vedação da aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos instrumentos específicos de fomento à cultura em relação à Lei 13.018/2014 (Política Nacional de Cultura Viva), lei esta de observância obrigatória na execução da Lei Aldir Blanc, conforme dispõe o art. 9º, inc. II, do Decreto Federal nº 11.740/2023 (decreto regulamentador Lei Aldir Blanc); **salvo para contratação da operacionalização da Lei Aldir Blanc de que tratam os já citados arts. 13 e 14 do Decreto Federal nº 11.740/2023 (Decreto de regulamentação da Lei Aldir Blanc).** Veja-se:

- Art. 2º, §4º, da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura):

“Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo II desta Lei, dos regimes previstos nas Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou de outros regimes estabelecidos em legislação federal específica.

(...)

§ 4º É vedada a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aos instrumentos específicos do regime jurídico próprio de fomento à cultura referidos no caput e no § 1º deste artigo.” (g.n.)

- Art. 9º, inc. II, do Decreto Federal nº 11.740/2023 (decreto regulamentador Lei Aldir Blanc):

Art. 9º Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;

II - ações da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

(...)” (g.n.)

- Arts. 13 e 14 do Decreto Federal nº 11.740/2023 (Decreto de regulamentação da Lei Aldir Blanc):

“Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 14. O percentual a que se refere o art. 13 poderá ser utilizado para o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura, de seus sistemas setoriais e de suas instâncias locais, com o objetivo de qualificar a implementação e o funcionamento territorial da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e garantir mais abrangência, transparência, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, para viabilizar ações como:

I - implementação e fortalecimento dos componentes do Sistema Nacional de Cultura e de seus sistemas setoriais;

II - realização de busca ativa e interlocução com grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou social;

III - realização de atividades de formação, como oficinas e minicursos, e atividades para sensibilização de novos públicos;

IV - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, bancas de heteroidentificação e avaliação biopsicossocial;

V - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;

VI - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados; e

VII - ferramentas, sistemas, serviços e plataformas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas, transparência, integração e compartilhamento de dados de gestão da política de fomento no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - Sniic.

Parágrafo único. Na execução das ações de que trata este artigo, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria ou da contratação.” (g.n.)

Partindo da premissa de que a necessidade é a contratação de 1 (uma) empresa especializada especializada, concisa, integrada e experiente, através de inexigibilidade, nos termos do art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, capaz de entregar um pacote completo de prestação de serviços diversos e uma plataforma digital de forma unificada (desde a fase de inscrição até a prestação de contas), o Departamento de Cultura procurou empresas especializadas do ramo, contatando 3 empresas, quais sejam: DLL Consultoria e Produção Artística Ltda. (CNPJ nº 51.327.868/0001-31), Simone Nunes ME (CNPJ nº 14.019.827/0001-51), e Vinhas Consultoria e Assessoria Cultural Ltda (CPNJ nº 30.080.901/0001-00).

A empresa DLL Consultoria e Produção Artística Ltda. (CNPJ nº 51.327.868/0001-31) apresentou orçamento no valor de R\$ 35.750,00, acompanhado de seu portfólio. A empresa Simone Nunes ME (CNPJ nº 14.019.827/0001-51) apresentou orçamento no valor de R\$ 33.700,00; também apresentou portfólio e descritivo técnico da plataforma digital oferecida. A empresa Vinhas Consultoria e Assessoria Cultura Ltda (CNPJ nº 30.080.901/0001-00) apresentou orçamento no valor de R\$ 40.000,00 e portfólio.

Empresa	Pareceristas	Plataforma Digital	Capacitação artistas	Consultoria/Assessoria na execução e prestação de contas	Valor
DLL Consultoria e Produção Artística Ltda	Não	Não	Sim	Sim	R\$ 35.750,00
Simone Nunes ME	Sim	Sim	Sim	Sim	R\$ 33.700,00
VINHAS CONSULTORIA E ASSESSORIA CULTURAL LTDA	Não	Não	Sim	Sim	R\$ 40.000,00

Analisando a tabela acima, verifica-se que apenas a empresa Simone Nunes ME apresentou os serviços que o Departamento de Cultura necessita (pareceristas, plataforma digital, capacitação dos artistas e consultoria/assessoria). As empresas “DLL Consultoria e Produção Artística Ltda” e “Vinhas Consultoria e Assessoria Cultural Ltda” não fornecem pareceristas e plataforma digital, fornecendo apenas capacitação para os artistas e consultoria/assessoria.

Por falta de mais parâmetros para contratações similares da Lei Aldir Blanc em outros municípios para o ano de 2024, e considerando que a forma de operacionalização é semelhante à operacionalização da Lei Paulo Gustavo (em termos de valores dos recursos, quantidade de proponentes e valor cobrado pelas empresas para a operacionalização), o Departamento de Cultura buscou a comparação dos orçamentos pretéritos do Município que tivessem inclusos todos os serviços de capacitação/formação, mais os serviços de pareceristas e mais a disponibilização da plataforma digital otimizada para a operacionalização da Lei Paulo Gustavo, sem êxito, conforme se pode apurar nas pesquisas de preços, abaixo exposto:

Empresa	Data orçamento	Parecerista	Plataforma Digital	Capacitação artistas	Consultoria/Assessoria na execução e prestação de contas	Valor
Eleva Consultoria	09/10/2023	Não	Não	Sim	Sim	R\$ 37.000,00
AkaspY	09/10/2023	Não	Não	Sim	Sim	R\$ 33.500,00
CIA Teatro Kaos	15/06/2023	Sim	Não	Não	Sim	R\$ 37.124,33
LHP	10/10/2023	Não	Não	Sim	Sim	R\$ 32.000,00

O Departamento de Cultura também analisou a pesquisa de preço público realizada pelo setor de licitação do Município, referente a “outras contratações públicas” com outras prefeituras, em relação à Lei Paulo Gustavo/2023, encontrando as seguintes informações:

Prefeitura	Empresa	Parecerista	Plataforma Digital	Capacitação artistas	Consultoria/Assessoria na execução e prestação de contas	Valor
Pref. Mun. de Castro	Nós Consultoria e Conteúdo Criativo Ltda	Sim	Não	Sim	Sim	R\$ 32.187,36
Pref. Mun. de Cianorte	Simone Nunes ME (Sauí)	Sim	Sim	Sim	Sim	R\$ 37.150,00

Foi penoso e muito moroso para a Administração avaliar e realizar cerca de 90 pareceres, cerca de 10 recursos, e cerca de 40 habilitações, e 40 formalizações de termos de execução cultural dos proponentes selecionados da Lei Paulo Gustavo sem o auxílio de pareceristas

contratados através de uma empresa especializada e sem a utilização de uma plataforma digital otimizada e organizada para acompanhar toda a demanda de prazos e documentos; ocupando em muito o tempo de trabalho dos poucos servidores disponíveis, atrasando o trabalho de outras atividades de igual importância (uma delas é a realização do presente ETP, TR, DFD, e demais documentos para a operacionalização da Aldir Blanc); – o que reforça a necessidade da contratação de 1 empresa especializada que forneça, de forma integrada, os serviços de pareceristas, de plataforma digital otimizada, de capacitação e de consultoria/assessoria.

4. Requisitos da contratação (art. 18, §1º, inc. III, da Lei nº14.133/2021) – art. 2º, §1º, inc. III, do Decreto Municipal nº 9.604/2023:

Como requisitos da contratação, busca-se a contratação de uma empresa de notória especialização de natureza predominantemente intelectual, e com conhecimento e experiência que atenda todas as fases necessárias para a operacionalização dos recursos de que trata a Lei Aldir Blanc, já descritas nos tópicos “1”, “2” e “3” deste ETP, através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. III, alíneas “a”, “b”, “c”, e “f”, todos da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)” (g.n.)

Além disso, deve a empresa demonstrar que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, previsto no art. 72, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, vale dizer: os requisitos da habilitação jurídica e técnica, além da regularidade fiscal, social e trabalhista.

Como requisito da contratação, também deve possuir experiência e capacidade técnica para realizar assessoria na gestão de editais de fomento à cultura, experiência na prestação de serviços de análise e avaliação de projetos culturais através de pareceristas, e experiência no fornecimento de plataforma eletrônica de gestão de editais de fomento à cultura, desde a fase de inscrição até a fase pós-edital (execução e prestação de contas), com a apresentação de atestados de capacidade técnica, atendendo a todos os serviços necessários à completa operacionalização da Lei Aldir Blanc, identificadas no item “1” deste ETP – vale dizer: pareceristas

(art. 14, inc. IV, do Decreto Federal nº 11.740/2023); plataforma digital (art. 14, inc. VII, do Decreto Federal nº 11.740/2023); consultoria e assessoria (art. 14, inc. VI, do Decreto Federal nº 11.740/2023), e capacitação/formação como oficinas e cursos para artistas e agentes culturais (art. 14, inc. III, do Decreto Federal nº 11.740/2023).

5. Descrição da solução como um todo (art. 18, §1º, inc. VII, da Lei nº14.133/2021) – art. 2º, §1º, inc. IV, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

A descrição deste tópico compreende em contratar 1 (uma) empresa especializada para operacionalizar a Lei Aldir Blanc, garantindo mais qualificação, agilidade e efetividade na execução dos recursos recebidos pelo Município. O Departamento de Cultura disponibilizará espaço físico para a realização das atividades necessárias.

Cumprir esclarecer que a contratação de empresa para auxiliar na operacionalização da Lei Aldir Blanc não delega integralmente as funções que são de competência exclusiva da Administração, uma vez que a Secretaria de Educação e Cultura e o Departamento de Cultura continuarão exercendo ações de decisão inerentes aos cargos da Secretária e do Diretor das respectivas pastas; cabendo à empresa contratada apenas dar suporte nos processos e executar algumas ações específicas, conforme autorizam os arts. 13 e 14, ambos do Decreto Federal nº 11.740/2023 – podendo prestar consultoria, emitir pareceres, participar em comissões julgadores, conforme prescreve o art. 5º, parágrafo único, inc. II, da Lei Federal nº 14.399/2022.

Para expressar de que modo se dará a execução da Política Aldir Blanc de Fomento à Cultura no âmbito local (“como um todo”) – incluindo as etapas feitas apenas pelo Departamento de Cultura, as etapas feitas em conjunto com o Departamento de Cultura e as etapas a serem feitas apenas pela empresa de operacionalização –, relata-se a seguir as etapas envolvidas, incluindo os aspectos assessoriais (serviços agregados), quais sejam:

a) realização de busca ativa de artistas e agentes culturais que são potenciais beneficiários das ações – já feita pelo próprio Departamento de Cultura, através de 03 audiências públicas. Neste aspecto, não haverá previsão contratual com a empresa da operacionalização para esta atividade de busca ativa;

b) assessoria e consultoria da empresa contratada na elaboração de 02 editais, a ser publicada pelo Departamento de Cultura, e conforme necessidade e interesse do Departamento de Cultura;

c) publicação dos editais no site da Prefeitura Municipal de Pato Branco e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (a ser feito pela Administração);

d) disponibilização dos editais na plataforma digital otimizada da empresa contratada;

e) divulgação da abertura do prazo de inscrição nas redes sociais do Departamento de Cultura (a ser feita pelo Departamento) e nas redes sociais da empresa a ser contratada (a ser feita pela empresa). O prazo de inscrição será entre 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis;



f) recepção das inscrições e dos documentos relativos aos projetos a serem apresentados pelos artistas e agentes culturais, junto à plataforma digital disponibilizada pela empresa da operacionalização a ser contratada. A plataforma digital deverá ter todas as funcionalidades, inclusive para recebimento de recursos e para a fase de habilitação. A empresa a ser contratada fará a recepção dos documentos, sob a fiscalização do Departamento de Cultura (pois também terá acesso aos documentos juntados na plataforma digital);

g) capacitação a ser feita no Departamento de Cultura pela empresa contratada para a operacionalização, a qual disponibilizará os materiais. O formato poderá ser presencial ou on-line com a disponibilização das salas dos anfiteatros para os proponentes participarem;

h) aguardo do prazo para impugnação dos editais;

i) após a publicação dos editais e dentro do prazo de inscrição, o Departamento de Cultura estará à disposição dos artistas e agentes culturais para esclarecimentos acerca do teor dos editais e na elaboração dos projetos, com o acompanhamento e assessoria da empresa a ser contratada;

j) realização de análises e pareceres dos projetos propostos, a serem feitos pela empresa de operacionalização, de acordo com os critérios e pontuações definidos nos editais. Toda a documentação será gerenciada através da plataforma digital a ser fornecida pela empresa da operacionalização. O Departamento de Cultura fará a fiscalização e acompanhamento para que seja feita a entrega dos pareceres em prazo razoável a ser definido nos editais;

k) após a entrega dos pareceres pela empresa de operacionalização, será aberto o prazo de recurso, a ser definido nos editais, de no mínimo 03 (três) dias úteis;

l) recebimento e julgamento dos recursos na plataforma digital; a serem feitos pela empresa de operacionalização;

m) divulgação do resultado final, a ser feito pelo Departamento de Cultura através de publicação no site da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná; e divulgação na plataforma digital da empresa de operacionalização;

n) início da etapa de habilitação dos selecionados e classificados, a ser feito pelo Departamento de Cultura na plataforma digital disponibilizada pela empresa de operacionalização;

o) após resultado dos habilitados, abertura de prazo para recurso de decisão de inabilitação, de 03 (três) dias úteis;

p) assinatura do Termo de Execução Cultural dos selecionados, a ser feito pelo Departamento de Cultura;

q) repasse dos recursos federais em favor dos selecionados; a ser feito pelo setor competente da Administração;

r) execução dos projetos pelos proponentes, dentro do prazo previsto em cada projeto, a serem fiscalizados pelo gestor previsto no Termo de Execução Cultural;



s) após a execução e término da execução de cada projeto pelos proponentes, cada um destes proponentes deverão prestar contas junto ao Departamento de Cultura, através de um relatório;

t) ao final, o Departamento de Cultura encaminhará o relatório final junto à plataforma Transferegov para o Governo Federal, com o suporte da empresa de operacionalização.

Depois de analisar todas as opções descritas nos tópicos anteriores, verificou-se que a melhor solução é a contratação, na modalidade de inexorabilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, da empresa Simone Nunes ME, inscrita no CNPJ/MF nº 14.019.827/0001-51, nome de fantasia “Sauí”, por entregar os serviços que a Administração busca contratar, como pareceristas, plataforma digital otimizada, capacitação/formação, e assessoria e consultoria na elaboração dos editais, além do acompanhamento nas fases de execução dos projetos e na entrega final na prestação de contas.

Neste sentido, apenas a empresa Simone Nunes ME apresentou os serviços que o Departamento de Cultura necessita (pareceristas, plataforma digital, capacitação dos artistas e consultoria/assessoria). As empresas “DLL Consultoria e Produção Artística Ltda” e “Vinhas Consultoria e Assessoria Cultural Ltda” não fornecem pareceristas e plataforma digital, fornecendo apenas capacitação para os artistas e consultoria/assessoria.

Referida empresa demonstrou que possui serviços técnicos especializados na área de estudos técnicos, auxiliando o Departamento de Cultura na elaboração dos editais e de outros expedientes necessários ao fomento cultural de que trata a Lei Aldir Blanc. Também demonstrou suprir a necessidade do Departamento de Cultura em realizar as avaliações técnicas de projetos culturais a serem apresentados pelos artistas e agentes culturais, através de pareceres de profissionais; bem como, demonstrou capacidade técnica especializada em realizar treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e de realizar assessoria na operacionalização da Lei Aldir Blanc. Por fim, demonstrou que possui uma plataforma digital otimizada, capaz de atender todas as fases necessárias ao repasse dos recursos federais em favor dos artistas e agentes culturais, mencionadas nos itens “1”, “3” e “4” deste ETP.

Em relação à capacitação, a empresa Simone Nunes Me informou na proposta que disponibilizará os materiais (fornecimento de uma apostila a cada um dos participantes), e que será feita a capacitação no Departamento de Cultura, conforme consta no item “3” do descritivo da proposta da empresa, juntada no preâmbulo do processo administrativo, *in verbis*:

“3–CAPACITAÇÃO SOBRE “ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS CULTURAIS”
Realização de uma capacitação de 06 (seis) horas de duração, a ser realizada para agentes culturais locais, em número a definir. O serviço inclui o fornecimento de uma apostila a cada um dos participantes. Conteúdo:

PARTE 1 – Elaboração de projetos culturais

- Mecanismos de financiamento



- *Perfis de Proponente*
- *O que é um projeto, exemplos e cases de projetos culturais aprovados, em áreas diversas*
- *Estrutura de projeto e formatos de envio*
- *Elaboração na prática: Apresentação, Justificativa, Objetivos, Ficha Técnica, Planilha de Custos, Plano de Comunicação, Currículos e Anexos*
- *Prática de elaboração de projetos, tendo como base os editais da Aldir Blanc*

PARTE 2 – Viabilidade, Produção e Prestação de Contas

- *Formas de envio de projetos*
- *Acompanhamento da tramitação*
- *Gestão da conta bancária;*
- *Gestão dos recursos: Orçamentos, contratos, pagamentos, notas fiscais e recibos, etc.;*
- *Divulgação utilizando logomarcas oficiais;*
- *Prestação de contas por objeto e por NF: Comprovações necessárias*
- *Prestação de contas por comprovação das despesas: Conciliação bancária, Comprovações necessárias;*
- *Cronograma de execução e de prestação de contas”*

Em relação à plataforma digital, chamada Apporte, restou demonstrado que esta possui registro no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), e que a empresa Simone Nunes Me (SAUÍ) é proprietária e possui exclusividade nas vendas da plataforma. Além disso, possui uma vasta gama de funcionalidades e etapas, conforme detalha o memorial descritivo da referida plataforma.

Referida empresa já prestou serviços a vários entes públicos e empresas do ramo cultural, há mais de 10 anos, conforme se pode verificar no portfólio em anexo; e como já dito, certamente prestará um serviço de excelência por um preço justo, entregando um custo-benefício de qualidade que melhor atende aos interesses da Administração, coerente com a boa prática na gestão de recursos públicos e com os princípios que regem as contratações administrativas, por propiciar maior eficiência, economia e melhor utilização da estrutura Administrativa.

Não há necessidade de relacionar matriz de risco, nem exigência de garantia ou seguro-garantia, pois será incluso na contratação cláusula de responsabilidade em caso de descumprimento ou falha na prestação de serviços; além do que, não se trata de prestação de serviços de engenharia, obras ou equivalente.

Além da qualificação e experiência, o orçamento apresentado pela empresa Simone Nunes ME também demonstrou entregar o melhor custo-benefício, inclusive com a concessão de um desconto decorrente de um combo de serviços integrados, atendendo à boa prática na gestão dos recursos públicos do Município; entregando todos os serviços necessários de forma completa, dinâmica, organizada, integrada e funcional.

6. Estimativa das quantidades (art. 18, §1º, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) – art. 2º, §1º, inc. V, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

Não se aplica a estimativa referida (por quantidade), pois se trata da prestação de serviços para a operacionalização da Lei Aldir Blanc através de inexigibilidade de licitação, justificando-se a dispensa deste item por não haver necessidade de aquisição de materiais ou produtos mensuráveis por unidade ou quantidade.

7. Estimativa do valor da contratação (art. 18, §1º, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021) – art. 2º, §1º, inc. VII, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

O valor estimado da futura contratação é de R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), conforme proposta apresentada ao processo, e encontra-se dentro dos parâmetros praticados pelo mercado e pelos parâmetros praticados pela empresa.

8. Justificativa para parcelamento ou não da contratação (art. 18, §1º, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021) – art. 2º, §1º, inc. VIII, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

Considerando se tratar de inexigibilidade de licitação, e considerando que o serviço contratado é a operacionalização da Lei Aldir Blanc, verifica-se que não será possível o parcelamento ou a divisão do objeto da contratação, considerando a sua singularidade e a necessidade do atendimento integral pela contratada e o eficiente controle e fiscalização por parte da Administração.

Também não será possível dividir em lotes ou fracionar as referidas atividades através da contratação de mais de uma empresa, sob pena de prejudicar a padronização, a integração, e a forma de execução da prestação de serviços, trazendo mais morosidade e prejuízos à eficiência e efetividade.

Compete à Administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação.

9. Demonstração dos resultados pretendidos (art. 18, §1º, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021) – art. 2º, §1º, inc. IX, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

Com a contratação da empresa especializada objetiva-se proporcionar as condições ideais para o desenvolvimento das atividades inerentes à aplicação dos recursos advindos do MinC, pertinentes à operacionalização da Lei Aldir Blanc.

Além disso, pretende-se: conseguir maior economia e eficiência na aplicação dos recursos públicos; realizar os serviços contratados da empresa especializada para a operacionalização da

Lei Aldir Blanc de forma dinâmica, organizada e integrada; valorizar e remunerar o trabalho dos artistas e agentes culturais locais; fomentar a cultura do Município, atendendo as necessidades do Departamento de Cultura com excelência e eficiência, de acordo com os interesses da Administração.

10. Providências a serem adotadas pela administração (art. 18, §1º, inc. X, da Lei nº 14.133/2021) – art.2º, §1º, inc. X, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

A Administração permitirá o acesso dos colaboradores da empresa especializada nas dependências do Departamento de Cultura, para que possam realizar as atividades de consultoria e estudos técnicos, bem como, realizar atividades de formação, e para dar suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e as propostas apoiadas.

A Administração também fiscalizará a qualidade e condições da prestação dos serviços contratados através do gestor e do fiscal do contrato, garantindo a plena execução do contrato pactuado entre as partes, para posterior pagamento, após atestada a prestação do serviço.

11. Contratações correlatas/interdependentes (art. 18, §1º, inc. XI, da Lei nº 14.133/2021) – art.2º, §1º, inc. XI, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

Não existe licitação correlata ao objeto da prestação de serviço que se pretende contratar no caso específico, que é a operacionalização da Lei Aldir Blanc. Também não haverá necessidade de contratações correlatas.

12. Impactos ambientais (art. 18, §1º, inc. XII, da Lei nº 14.133/2021) – art.2º, §1º, inc. XII, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

Não se aplica o referido item, visto que as atividades da contratada é considerada intelectual, a serem prestadas em ambiente predominantemente virtual/eletrônico e não apresentam risco ambiental que necessite de medidas de tratamento ou de prevenção de danos ambientais, sendo suficiente que a parte contratada atenda aos critérios e política de sustentabilidade ambiental.

13. Posicionamento conclusivo da viabilidade da contratação (art. 18, §1º, inc. XIII, da Lei nº 14.133/2021) – art.2º, §1º, inc. XIII, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

O presente estudo técnico preliminar evidencia que a contratação se mostra economicamente e tecnicamente viável, além de fundamentadamente necessária, conforme demonstrado nos itens constantes neste ETP.

Diante do exposto, **DECLARO SER VIÁVEL** a realização da presente inexigibilidade de licitação.

14. Análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação (art. 18, inc. X, da Lei nº14.133/2021) – art. 2º, §3º, do Decreto Municipal nº 9.604/2023):

Nessa situação os riscos podem ser considerados baixos, podendo ter ressalvas jurídicas no processo, atraso na execução do contrato de prestação de serviços, cabendo ao gestor e fiscal fazer o acompanhamento e fiscalização do contrato.

a) Fase de Planejamento

Risco 1	Deficiência na definição da demanda	
Probabilidade:	Gravidade das consequências:	Dano potencial
Baixa	Baixa	Superdimensionamento ou subdimensionamento da demanda
Ação Preventiva		Responsável
Conhecimento do escopo, organização, controle e planejamento das secretarias envolvidas.		Secretaria de Educação e Cultura
Ação de Contingência		Responsável
Diligenciar junto ao Departamento de Cultura e à Secretaria de Educação e Cultura as informações repassadas.		Sector de Planejamento de Contratações

Risco 2	Ressalvas no Estudo Técnico, do Termo de Referência, Edital e Minuta.	
Probabilidade:	Gravidade das consequências:	Dano potencial
Média	Média	Atraso no processo de contratação e, conseqüentemente, atraso no início da entrega do objeto contratual.
Ação Preventiva		Responsáveis
Instruir o Estudo Técnico e o Termo de Referência em estrita aderência às disposições dos normativos aplicados à contratação.		Secretaria de Educação e Cultura e Setores de Planejamento de Contratações e Licitações
Ação de Contingência		Responsável
Capacitação dos servidores, orientações e suporte.		Administração Municipal

b) Riscos – Gestão do Contrato

Risco 3	Inércia frente a descumprimento de obrigações contratuais, atraso na entrega de objeto, especificações divergentes. Falha ou omissão na prestação dos serviços previstos no objeto do contrato.	
Probabilidade:	Gravidade das consequências:	Dano potencial
Baixa	Alta	Deficiência na prestação dos serviços. Prejuízos financeiros à Administração. Possível rescisão contratual.
Ação Preventiva		Responsável
Capacitação de servidores. Conhecimento dos termos contratuais e do serviço a ser executado. Conhecimentos das responsabilidades dos fiscais. Estabelecer modelos e rotinas de acompanhamento contratual.		Fiscal técnico e administrativo, Gestor do Contrato
Ação de Contingência		Responsável
Sanções administrativas. Responsabilização da Gestão e fiscalização contratual.		Fiscal técnico e administrativo, Gestor do Contrato

c) Avaliação Qualitativa dos Riscos

A seguir encontra-se a matriz de avaliação qualitativa dos riscos identificados na contratação.

PROBABILIDADE DE RISCOS		
BAIXA	MÉDIA	ALTA
Risco 1	Risco 2	
Risco 3		
GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS		
BAIXA	MÉDIA	ALTA
Risco 1	Risco 2	Risco 3

Pato Branco, 16 de outubro de 2024.

Responsável pela elaboração do ETP:
Eduardo José Brandielli.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DDD2-37AA-F82C-BF95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO JOSÉ BRANDIELLI (CPF 007.XXX.XXX-27) em 16/10/2024 15:40:18 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/DDD2-37AA-F82C-BF95>

TERMO DE REFERÊNCIA – INEXIGIBILIDADE

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:

Do Objeto:

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviço consistente na operacionalização de parte das ações previstas no art. 14 do Decreto Federal nº 11.740/2023, direcionadas ao setor cultural em favor dos artistas e agentes culturais locais (art. 14, incs. III, IV, V, VI e VII, do Decreto Federal nº 11.740/2023), em relação às verbas federais repassadas pelo Ministério da Cultura em favor do Município exclusivamente para este fim de fomento, conforme autorização legal prevista nos arts. 13 e 14 do Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 (decreto este que regulamenta a Lei Federal nº 14.399/2022 – Lei Aldir Blanc), atendendo as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura e do Departamento de Cultura, conforme condições e exigências estabelecidas abaixo:

Item	Qtde	Und	Descrição	Valor UN	Valor total
1	1,00	Sv	Consultoria e Assessoria na Gestão dos Editais da Lei Aldir Blanc 2024, (art. 14, inc.VI, do Decreto Federal nº 11.740/2023).	10.700,0000	10.700,00
2	1,00	Sv	Serviço de Análise Técnica e Pareceres dos Projetos Culturais de Editais referentes a Lei Aldir Blanc 2024, (art. 14, inc.IV, do Decreto Federal nº 11.740/2023).	13.000,0000	13.000,00
3	1,00	Sv	Capacitação (atividades de formação como oficinas e minicursos), referente a Elaboração e Gestão de Projetos Culturais da Lei Aldir Blanc 2024, (art. 14, inc.III, do Decreto Federal nº 11.740/2023).	3.500,0000	3.500,00
4	1,00	Sv	Liberação de Acesso em Plataforma (Apporte) adequada para a Gestão de Editais, seleção, acompanhamento e prestação de contas dos editais referentes a Lei Aldir Blanc 2024, (art. 14, incs. V e VII, do Decreto Federal nº 11.740/2023).	6.500,0000	6.500,00
Requisição 148/2024				Total dos Itens	33.700,00

Dos Dados da Empresa:

1.2. **SIMONE NUNES**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 14.019.827/0001-51, com sede na Rua Antônio Bonfim, nº 23, Bairro Cachoeira, Município de Curitiba, Paraná, CEP nº 82.710-310. Telefone: (41) 3088-2130, Endereço Eletrônico: SIMO.NUNES@GMAIL.COM.

1.3. **Representante legal:** SIMONE NUNES, inscrita sob o CPF/MF nº 004.942.019-40, e RG nº 13.723.585-4 SSP/PR, com endereço na Rua Antônio Bonfim, nº 23, Bairro Cachoeira, Município de Curitiba, Paraná, CEP nº 82.710-310.

Do Valor da Contratação:

- 1.4. O valor ajustado para a execução do objeto do futuro contrato é de **R\$ 33.700,00** (trinta e três mil e setecentos reais).
- 1.5. No valor estão inclusos todos os custos e despesas decorrentes de funcionários, trabalhistas, previdenciários, seguro, impostos, taxas de qualquer natureza, alimentação, hospedagem e outras quaisquer que, direta ou indiretamente, impliquem ou venham a implicar o fiel cumprimento do contrato.
- 1.6. A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”
- 1.7. Nesta esteira justifica-se o preço com a apresentação de contratos firmados com outros entes públicos e/ou privados apensados ao processo e orçamentos feitos pela Administração para contratações similares, bem como, através da comprovação de que a proposta enviada apresenta condições econômicas similares.
- 1.8. Não foram identificados objetos com a mesma temática para elaboração do comparativo de preços. No entanto, o valor da proposta apresentada encontra-se na média dos serviços deste nível, conforme se pode verificar em objetos congêneres ofertados pela própria contratada, conforme mostra a tabela abaixo:

Objeto	Município	Valor	Ano
Prestação de Serviços para operacionalização da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).	Município de Cianorte - PR	R\$ 37.150,00	2023
Prestação de Serviços para operacionalização da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).	Município de Campo Largo - PR	R\$ 56.900,00	2023

Da Razão da Escolha do Fornecedor:

- 1.9. O Departamento de Cultura optou pela empresa Simone Nunes ME por ser a melhor alternativa para a operacionalização da PNAB, dentro do prazo final para o repasse dos recursos federais aos artistas e agentes culturais até o dia 31/12/2024. A empresa se compromete a realizar todas as ações necessárias com eficiência e transparência, entregando todos os serviços demandados pela Administração, tais como pareceristas, uma plataforma digital otimizada, capacitação/formação, e assessoria e consultoria na elaboração dos editais. Além disso, a empresa oferecerá suporte e acompanhamento em todas as fases de execução dos projetos e na entrega final da prestação de contas dos proponentes selecionados nos editais de fomento cultural, conforme a Lei Aldir Blanc.

1.10. Conforme detalhado nos itens “3” e “5” do ETP (“levantamento de mercado” e “descrição da solução como um todo”), apenas a empresa Simone Nunes ME apresentou todos os serviços necessários ao Departamento de Cultura (pareceristas, plataforma digital, capacitação dos artistas e consultoria/assessoria). As empresas DLL Consultoria e Produção Artística Ltda. e Vinhas Consultoria e Assessoria Cultural Ltda. não oferecem pareceristas e plataforma digital, disponibilizando apenas capacitação para os artistas e consultoria/assessoria.

1.11. A empresa Simone Nunes ME demonstrou que atende às necessidades do Departamento de Cultura na realização das avaliações técnicas dos projetos culturais apresentados por artistas e agentes culturais, por meio de pareceres elaborados por profissionais qualificados. Além disso, a empresa possui capacidade técnica especializada para realizar o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como assessoria na operacionalização da Lei Aldir Blanc. Por fim, demonstrou que possui uma plataforma digital otimizada, apta a gerenciar todas as fases necessárias ao repasse dos recursos federais em favor dos artistas e agentes culturais.

1.12. Assim, sua contratação revela-se adequada e vantajosa, alinhada às boas práticas na gestão de recursos públicos e aos princípios que regem as contratações administrativas.

Da natureza dos serviços:

1.13. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Decreto Municipal nº 9.456, de 31 de janeiro de 2023.

1.14. O objeto desta contratação caracteriza-se como serviços singulares, peculiares, não sendo possível encontrá-los em um mercado usual e consolidado.

Dos Prazos:

1.15. O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses**, contado da assinatura do Contrato, conforme preconiza o artigo 105, da Lei 14.133/21.

Da Dispensa de Licitação exclusiva para ME/EPP:

1.16. Este processo de dispensa de licitação dará preferência à microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48 da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/14, assim como o art. 13 do Decreto Municipal nº 9.442/23.

2. ALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

2.1. A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual 2024, com o objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços para operacionalização das ações

direcionadas à Lei Federal nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB), para cumprimento ao Termo de Adesão assinado junto à plataforma Transferegov para a operacionalização da Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.399/2022), regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.740/2023; item 375 da planilha.

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Da Descrição da Necessidade da Contratação:

3.1. A necessidade da contratação encontra-se pormenorizada no tópico “1” dos Estudos Técnicos Preliminares.

Da Fundamentação da Contratação

3.2. Trata-se da contratação de uma empresa de notória especialização de natureza predominantemente intelectual, e com conhecimento e experiência que atenda todas as fases necessárias para a operacionalização dos recursos de que trata a Lei Aldir Blanc, já descritas nos tópicos “1”, “2” e “3” deste ETP, através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. III, alíneas “a”, “b”, “c”, e “f”, todos da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)*

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

(...)” (g.n.)

3.3. A inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, operacionalização da Lei Aldir Blanc).

3.4. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais, que o torna único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

4.1. A descrição da solução como um todo se encontra pormenorizada no tópico “5” dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

5.1. O requisito da contratação encontra-se pormenorizada no tópico “4” do Estudo Técnico Preliminar.

Da Sustentabilidade:

5.2. Esta contratação observará em todas as fases do procedimento licitatório as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental.

5.3. O(a) Contratado(a) deve conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

5.4. Promover a correta destinação dos resíduos resultantes da prestação do serviço.

Da Subcontratação:

5.5. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Da previsão da vedação ou participação de empresas sob a forma de consórcio:

5.6. Não se aplica, visto que a competição é inviável.

6. EXECUÇÃO DO OBJETO:

6.1. Os serviços serão executados pela contratada utilizando equipamentos próprios, conforme a demanda enviada pela contratante.

6.1.1. **Início da execução dos serviços:** Os serviços serão prestados em diferentes fases e datas, conforme descrito a seguir:

6.1.1.1. **Fornecimento da plataforma digital Apporte:** O acesso será disponibilizado em até 05 (cinco) dias úteis após a emissão da nota de empenho. A previsão de disponibilização da plataforma é de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado até a entrega final da prestação de contas do Município ao Governo Federal. Conforme disposição do art. 14, parágrafo único, do Decreto Federal nº 11.740/2023, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria ou da contratação, *in verbis*:

“Art. 14. O percentual a que se refere o art. 13 poderá ser utilizado para o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura, de seus sistemas setoriais e de suas instâncias locais, com o objetivo de qualificar a implementação e o funcionamento territorial da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e garantir mais abrangência, transparência, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes

federativos, para viabilizar ações como:
(...)

Parágrafo único. Na execução das ações de que trata este artigo, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria ou da contratação.” (g.n.)

6.1.1.2. Assessoria e Consultoria: Os serviços de assessoria e consultoria iniciarão imediatamente após a emissão da nota de empenho. A previsão de término é de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado até a entrega final da prestação de contas do Município ao Governo Federal.

6.1.1.3. Capacitação dos artistas e agentes culturais: A capacitação terá início após a publicação dos editais de chamamento público, respeitando o prazo de inscrição previsto nos editais. A publicação dos editais ocorrerá na mesma data, a ser ajustada com o Departamento de Cultura.

6.1.1.4. Pareceristas (análise de projetos culturais): A análise dos projetos culturais começará no dia seguinte ao encerramento das inscrições dos artistas e agentes culturais na plataforma digital, conforme previsto nos editais.

6.1.2. Local e horário da prestação de serviços: A contratada poderá realizar os serviços na sede de sua empresa ou no Departamento de Cultura do Município de Pato Branco, localizado na Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.121, Bairro Fraron, CEP 85.503-350. A prestação dos serviços seguirá o horário comercial (das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min), ou em horários fora do expediente, conforme combinado previamente com o Departamento de Cultura.

6.2. A contratada utilizará métodos convencionais de comunicação, análise de dados e ferramentas de comunicação remota, conforme necessário, na frequência e periodicidade necessárias para o cumprimento das obrigações descritas no Termo de Referência e no ETP.

Da Garantia da Execução:

6.3. O prazo de garantia contratual é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. GESTÃO DO CONTRATO:

7.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

- 7.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 7.4. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 7.5. O fiscal administrativo do contrato é designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato, conforme Decreto Municipal nº 9.603/2023.
- 7.6. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conforme Decreto Municipal nº 9.603/2023.
- 7.7. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração, conforme Decreto Municipal nº 9.603/2023.
- 7.8. A administração indica como **gestor do contrato** da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a Secretária Jusara Aparecida de Oliveira Santos, matrícula nº 5.142-0 e 5.281-7, ou pela pessoa que avier a substituir, em razão da alteração da titularidade da pasta.
- 7.9. A administração indica como **fiscal administrativo do contrato**, da Secretaria de Educação e Cultura o servidor Jean Emanuel Venâncio, matrícula nº 11.422-7.
- 7.10. A administração indica como **fiscal técnico**, da Secretaria de Educação e Cultura o servidor Eduardo José Brandielli, sob matrícula nº 11.450-2.
- 7.11. Os fiscais técnico e administrativo serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico, contábil e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO:

8.1. O recebimento dos serviços se dará conforme o disposto no artigo 140, inciso I, alíneas “a” e “b” e art. 18, da Lei nº 14.133 de 2021, e compreenderá duas etapas distintas, a seguir discriminadas, de forma parcelada e individual para cada item discriminado na tabela constante no tópico “1.1” deste Termo de Referência:

- 8.1.1. O serviço será recebido **provisoriamente**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, **pelos fiscais técnico e administrativo**, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

- 8.1.2. O recebimento **definitivo** ocorrerá pelo(a) responsável pelo acompanhamento e **gestão do contrato**, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
- 8.2. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.
- 8.3. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
- 8.4. A parte Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório, no prazo determinado pelo gestor do contrato.
- 8.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.
- 8.6. O prazo para a solução, pela parte Contratada, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.
- 8.7. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pela contratada, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.
- 8.8. Na hipótese de a verificação a que se refere o recebimento definitivo não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.
- 8.9. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Prazo e Forma de Pagamento:

- 8.10. O pagamento será efetuado no prazo de **até o 15º (décimo quinto) dia útil**, contados após o recebimento definitivo do objeto e mediante emissão do termo detalhado, apresentação da respectiva nota fiscal atestada pelo gestor e fiscal do Contrato.

- 8.11. O pagamento será realizado preferencialmente por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, ou por meio de fatura com utilização do código de barras.
- 8.12. Na ocasião do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
- 8.13. A nota fiscal deve ser emitida dentro do padrão uniforme estabelecido pelo ente federativo responsável e não poderá conter qualquer rasura ou elemento que prejudique a compreensão exata de seu conteúdo, que deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações: 1) data de emissão; 2) número do contrato ou da nota de empenho e ata de registro de preços, conforme o caso; 3) descrição resumida do objeto fornecido ou serviço prestado; 4) período respectivo de execução do contrato se for o caso; 5) valor a pagar; e 6) eventual destaque do valor de retenções tributárias aplicáveis.
- 8.14. A empresa deverá apresentar, prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida eletronicamente através do site <http://www.tst.jus.br>.
- 8.15. O cadastro no SICAF vigente, ou Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Divisão de Licitações do Município de Pato Branco (desde que válidos), poderão substituir os documentos indicados no subitem anterior.
- 8.16. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF ou CRC para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.
- 8.17. Constatando-se a situação de irregularidade da parte Contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.
- 8.18. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da parte Contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 8.19. Persistindo a irregularidade, a Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.
- 8.20. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a Contratada não regularize sua situação.

8.21. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela Contratante, como critério para correção monetária aplicar-se-á o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo IBGE, bem como, incidirá juros moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples, ambos computados a partir do vencimento do prazo de pagamento de cada parcela devida.

Do Reajuste de Preços e Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

8.22. O valor a ser pago para a execução do objeto, poderá ser reajustado a cada 12 (doze) meses, pelo índice de inflação com a menor variação no período, dentre os seguintes índices: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) e Indicador Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), considerando-se como data-base para o primeiro reajuste a data da apresentação da proposta.

8.23. Não se admitirá a imputação ao Contratante de nenhum encargo financeiro, como juros, despesas bancárias e ônus semelhantes.

8.24. Não será concedido reajuste de preços resultante de atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da Contratada em cumprir o prazo ajustado.

8.25. Havendo atraso ou antecipação na execução dos serviços, que decorra da responsabilidade ou iniciativa da Contratada, o reajustamento obedecerá às seguintes condições:

8.25.1. Quando houver atrasos, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora, se os preços aumentarem, prevalecerá os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação. Se os preços diminuírem prevalecerá os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação.

8.25.2. A posterior recuperação do atraso não ensejará às atualizações dos índices no período em que ocorrer a mora.

8.25.3. Caso a variação dos preços ocorra em favor da Contratada, a ela caberá apresentar solicitação formal, que será apreciada e, no caso de deferimento pela Contratante, formalizada mediante Termo de Apostilamento ou de Aditamento.

8.25.4. Caso a variação dos preços ocorra em favor da Contratante, o reajuste será promovido de ofício, com prévia comunicação formal à Contratada.

8.26. O valor pactuado poderá ser revisto, por acordo entre as partes, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que inviabilize a execução do contrato tal como pactuado.

8.27. Recai sobre a Contratada o ônus de comprovar a necessidade de restabelecimento dos preços na forma da disposição anterior, cabendo ao Contratante decidir a solicitação no prazo de até 01 (um) mês, a partir do protocolo do requerimento.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento e indicação contábil e reserva de recurso em anexo.

9.2. A dotação para o presente processo é correspondente ao exercício de 2024, devidamente aprovada pela LOA – Lei Orçamentária Anual nº 6.214/2023, como determina a Lei nº 14.133/21, no seu Art. 105, está devidamente aprovada nas metas estabelecidas pela LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob a Lei nº 5.806 de 1º de setembro de 2021 e no PPA – Plano Plurianual aprovado, sob Lei nº 5.805 de 1º de setembro de 2021, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022 e se referem aos exercícios de 2022 a 2025.

10. DAS OBRIGAÇÕES:

Obrigações da Contratada:

10.1. A parte Contratada será responsável por todo o processo de operacionalização da Lei Aldir Blanc, de acordo com o que exige a minuta do contrato.

10.2. A Contratada deverá obedecer aos prazos de execução constantes na minuta do contrato.

10.3. Eventuais despesas de transporte, estadia e alimentação, necessárias ao deslocamento de seus colaboradores para o cumprimento do objeto do contrato correrão por conta única e exclusiva da Contratada.

10.4. Demais obrigações das partes estão dispostas na minuta do contrato.

11. DAS SANÇÕES:

11.1. As sanções administrativas a serem adotadas fazem referência às condições dispostas nos artigos 155 a 163 da Lei 14.133/2021.

Pato Branco, 16 de outubro de 2024.

Responsáveis pela elaboração do Termo de Referência:

Da Secretaria de Educação e Cultura: Eduardo José Brandielli – Departamento de Cultura.

Revisão do Setor de Planejamento de Contratações: Emelly Zanella de Campos.

Da Secretária que acompanhou o processo: Jusara Aparecida de Oliveira Santos.

Documento assinado digitalmente, onde todos declaram que as informações prestadas são verdadeiras e estão de acordo e ciente dos itens deste Termo de Referência e demais documentos anexados junto ao presente processo.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B6A-D2F3-A997-D36E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMELLY ZANELLA DE CAMPOS (CPF 112.XXX.XXX-47) em 16/10/2024 15:11:27 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



EDUARDO JOSÉ BRANDIELLI (CPF 007.XXX.XXX-27) em 16/10/2024 15:41:26 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JUSARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (CPF 815.XXX.XXX-49) em 16/10/2024 16:55:44
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/8B6A-D2F3-A997-D36E>